

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO:

A

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - ESMPU

REF.: RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2019 (Processo Administrativo n.º 0.01.000.1.004266/2019-94)<sup>11</sup><sub>SEP</sub>

A SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA, com sede a Av. Fagundes Filho, 145 - 14º Andar - Conjunto 143/144 - Torre Austin - Vila Monte Alegre - São Paulo - SP - CEP: 04304-010, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.002.672/0001-00 e Inscrição Estadual sob n.º 148670372113, representada por seu sócio administrador o Sr. Roberto Sergio Biassio Filho, casado, residente e domiciliado em São Paulo/SP, CPF: 016.696.799-85, RG: 6.163.089-9, já qualificada nos autos do processo administrativo acima indicado, por seu representante, vem apresentar suas razões de RECURSO em conformidade com o CAPÍTULO XV - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS em epígrafe, o que faz pelas razões que seguem.

1. Imediatamente após ser declarada vencedora a empresa SERVIX INFORMATICA LTDA, a ora Recorrente, Smartwave Networks do Brasil Ltda, apresentou tempestivamente a sua intenção de recorrer desta decisão.

2. E o fez motivadamente devido aos dois motivos apresentados abaixo:

2.1. Desclassificação da SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA por ter ofertado equipamento incompatível com o Termo de Referência conforme transcrito no trecho abaixo do chat:

Pregoeiro 23/12/2019 Para SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA - motivo: Segundo a documentação 10:29:17 enviada pelo proponente, o Access Point ofertado (CISCO AIR-AP 1852) não atende ao requisito "2.2.12.4 - IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1300 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1300 Mbps com canalização de IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1300 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz".

Ora, a SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA não ofertou equipamentos do fabricante Cisco, e sim do fabricante Aerohive Networks e portanto constatamos o primeiro equívoco por parte desta Comissão de Licitação.

E mesmo após a retratação no chat, copiada abaixo, informando que houve um equívoco na análise da proposta da SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA, a Comissão de Licitação segue a análise da proposta vencedora de forma incorreta, fato que iremos demonstrar logo após a transcrição:

Pregoeiro 23/12/2019 Senhores, houve um equívoco quanto ao motivo da recusa da proposta da empresa 10:51:24 SMARTWAVE NETWORKS

Pregoeiro 23/12/2019 Vou convocar a empresa para esclarecer o equívoco 10:51:41

Pregoeiro 23/12/2019 Para SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA - Senhor licitante, desconsidere o motivo 10:52:00 anterior

Pregoeiro 23/12/2019 Para SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA - O motivo da recusa, pela análise da STI: 10:52:42 Pela documentação disponibilizada, não há o atendimento do item "2.2.12.4. IEEE 802.11ac: 6.5 Mbps a 1300 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz". A proponente aponta como referência o documento [https://www.aerohive.com/wp-content/uploads/Aerohive\\_Datasheet\\_AP250.pdf](https://www.aerohive.com/wp-content/uploads/Aerohive_Datasheet_AP250.pdf), página 3, Radio Specifications.

Pregoeiro 23/12/2019 Para SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA - No entanto, a documentação 10:53:00 supracitada diz que o Access Point ofertado não trabalha a 160 MHz, somente em 20/40/80 Mhz.

Pregoeiro 23/12/2019 Para SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA - Esta sim é a análise da proposta 10:53:29 encaminhada pela sua empresa

Pregoeiro 23/12/2019 Para SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA - Peço que desconsidere o anterior 10:54:58

Pregoeiro 23/12/2019 Senhores, continuo a dar andamento ao certame

2.2. Prosseguindo com a análise, observamos um segundo equívoco, pois a empresa declarada como vencedora por parte desta comissão NÃO atende o item 2.1.12, no subitem 2.2.12.3.- IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 450 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz;

Este subitem 2.2.12.3, parte do item 2.2.12 para o qual a SMARTWAVE NETWORKS DO BRASIL LTDA havia sido desclassificada, também está referenciando a norma de Taxa de Transmissão, e se refere a IEEE 802.11n: 6.5 Mbps a 450 Mbps com canalização de 20/40/80/160 MHz, ponto este que descaracteriza a tecnologia IEEE 802.11 padrão "n" com o uso de canalização de 80 e 160MHz por não ser suportado.

Essa informação pode ser comprovada publicamente através de sítios web públicos que fazem referência a tecnologia Wi-Fi padrão IEEE 802.11n, tais como:

[https://en.wikipedia.org/wiki/IEEE\\_802.11](https://en.wikipedia.org/wiki/IEEE_802.11), tabela Protocol, com o título IEEE 802.11 network PHY standards,

coluna Protocol 802.11n, observe em conjunto a coluna Bandwidth com os valores 20 e 40 sobre canalização suportada. Ou seja, não existe valores para 80 e 160 sobre canalização para IEEE 802.11 padrão n.

Nesse sítio apresentado, vemos que padrão IEEE 802.11n possui suporte somente a canalização 20 e 40MHz como padrão. Podemos dessa forma afirmar que, não só a empresa declarada vencedora não atende o item 2.2.12.3, como nenhum dos participantes desse certame atenderão a esse item, por ser a exigência solicitada, incompatível com o padrão da tecnologia IEEE 802.11n. Assim evidenciamos neste item 2.2.12.3 que existem vícios no processo, impedindo o cumprimento na íntegra dos pre-requisitos técnicos.

Salientando ainda que a atual vencedora do certame, usando como oferta o Ponto de Acesso R610, apresentou a folha de dados <https://webresources.ruckuswireless.com/datasheets/r610/ds-ruckus-r610.html>, onde consta uma tabela apresentando as canalizações suportadas de forma genérica copiada abaixo:  
"Channelization – 20MHz, 40MHz, 80MHz, 160MHz capable"

Vejam que a documentação do fabricante Ruckus não especifica de forma explícita em qual padrão. Visto que a exigência de canalização 80MHz e 160MHz no padrão IEEE 802.11n é contrária a qualquer equipamento, por se tratar o padrão IEEE 802.11n, de uma tecnologia agnóstica a fabricante, a não especificação de forma explícita na folha de dados corrobora que a exigência solicitada é incompatível tecnicamente com o padrão mundial.

Fonte:

<https://ieeexplore.ieee.org/document/5307322>

802.11n-2009 - IEEE Standard for Information technology-- Local and metropolitan area networks-- Specific requirements-- Part 11: Wireless LAN Medium Access Control (MAC)and Physical Layer (PHY) Specifications Amendment 5: Enhancements for Higher Throughput

Portanto fica evidente que houve uma falha ao redigir o Termo de Referência e consequentemente ao declarar a empresa SERVIX INFORMATICA LTDA como Vencedora, pois ela NÃO atende o Termo de Referência quanto a interpretação do padrão IEEE 802.11 padrão n. Desta forma fica esclarecido que é impossível, repito impossível, qualquer fabricante atender este item com o uso de canalização de 80 e 160MHz.

3. Cabe ressaltar que essa Comissão de Licitação não pode aceitar em nenhuma hipótese uma proposta em desacordo com exigido no Termo de Referência. TODOS os pré-requisitos são obrigatórios e devem ser cumpridos, para que não gerem desequilíbrio entre as propostas dos participantes do certame e estabeleça condições idênticas de participação.

4. Destarte, é evidente que a SERVIX INFORMATICA LTDA, assim como qualquer outra empresa participante deste processo, deixou de cumprir os pré-requisitos técnicos exigidos no edital, fazendo-o, parcialmente, de forma equivocada !!!

5. Cumpre, portanto, ser julgada a Licitante Vencedora como inabilitada, cabendo ao Pregoeiro, nos termos do Edital, revogar a presente licitação, amparados dentre outros, no entendimento extraído da redação do art. 49 da lei nº 8.666/1993 e do art. 62 da lei nº 13.303/2016, transcritos abaixo, para correção dos vícios acima apontados.

Lei nº 8.666/93. Art. 49. "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Lei nº 13.303/2016. Art. 62. "Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado."

São Paulo, 02 de Janeiro de 2019.

Roberto Sergio Biassio Filho  
Socio Administrador  
Smartwave Networks do Brasil LTDA

Fechar